



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

PROJETO DE LEI Nº /2022



Dispõe sobre a divulgação de informações acerca dos dados de violência sexual contra criança e o adolescente, através do site oficial do Município de Vila Velha, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo divulgará, através de seu site oficial, os dados de notificação de violência sexual contra a criança e o adolescente, na faixa etária de zero a 18 anos em que conste o percentual de notificação:

- I** – por faixa etária;
- II** – por sexo;
- III** – por raça/cor;
- IV** – por presença de deficiência ou transtorno;
- V** – por local de ocorrência;
- VI** – por ocorrência anterior/reincidência;
- VII** – por vínculo do agressor com a vítima;
- VIII** – por território de saúde e bairro de residência.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

Art. 2º As informações deverão ser disponibilizadas para acesso de qualquer interessado através do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Vila Velha.



Art. 3º Os dados coletados serão divulgados em um prazo máximo de 60 dias da data de vigência desta Lei, com todas as informações atualizadas pertinentes ao ano anterior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 28 de abril de 2022.

DEVANIR FERREIRA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo obrigar a divulgação de informações acerca dos dados de violência sexual contra criança e o adolescente, através do site oficial do Município de Vila Velha.

O comprometimento do poder público na construção de políticas públicas para o enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente exige que essa construção esteja atrelada a dados seguros que demonstrem a proporção real das violências. Nesse sentido, essa proposta além de promover uma maior transparência no poder público, tem a finalidade de possibilitar o efetivo controle quanto aos índices de violência contra criança e o adolescente em nosso município.

A política de proteção integral à criança e ao adolescente constitui um dos pilares da moderna democracia brasileira. Diversos diplomas legais são fundamentais para essa política, delineada a partir da Constituição de 1988. O mais antigo é o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.069, de 1990, que, em seu art. 4 e 5 assegura que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, impondo ao Poder Público assegurar com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, segurança, e entre outros.

A proteção da criança e do adolescente é tema de grande relevância social, constituindo direito fundamental diretamente ligado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, III da CF), sendo que a Constituição Federal preceitua:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.



Quanto à constitucionalidade não vemos óbice à medida que a competência legislativa para propor enquadra-se no arcabouço para legislar sobre assuntos de interesse local. E conforme preceitua a Carta Magna, em seu artigo 30, inciso II, compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Quanto a iniciativa, ainda que tenha tratado de atribuição a órgão do Executivo, a proposta não cria novos órgãos ou despesas ao Executivo, estando de acordo com o Princípio da Publicidade e Interesse Público, já previstos na Constituição Federal e Estadual, em seu artigo 32:

Art. 32. As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:

Ademais, todos os dados e informações requisitados no projeto, provavelmente já se encontram à disposição da secretaria competente. Nesse sentido, destacamos que se trata de entendimento cristalizado no STF por meio do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 613.481/RJ:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”



extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea c do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. 2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido.

(STF - RE: 613481 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 04/02/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-070 DIVULG 08-04-2014 PUBLIC 09-04-2014)

Ante o exposto, considerando os fundamentos tecidos e as razões expostas, bem como a ausência de inconstitucionalidade e ilegalidade, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta iniciativa, que reputo de relevante interesse social.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”



Vila Velha, 18 de abril de 2022.

DEVANIR FERREIRA
VEREADOR